



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366961-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MUNDIAL FOOD SERVICE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e IZABELLA IAUSSOGHI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9864

Agravo de Instrumento Nº: 2366961-73.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Mundial Food Service Produtos Alimentícios Ltda e outro

Juiz de Direito: José Wellington Bezerra da Costa Neto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CCS_BACEN. PESQUISA DETALHADA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de consulta ao Bacen-CCS para busca de bens penhoráveis dos executados, sob o fundamento de que a medida se destina a investigações de crime de lavagem de dinheiro. O agravante busca a realização da pesquisa nas modalidades "básico" e "detalhado", conforme o Manual do Usuário, para satisfação de dívidas cíveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a utilização do sistema Bacen-CCS, originalmente destinado a investigações criminais, para a satisfação de dívidas cíveis e, caso deferido, é possível a execução da pesquisa na modalidade detalhada.

III. Razões de Decidir

3. O sistema Bacen-CCS, embora direcionado a investigações criminais, pode ser utilizado para a satisfação de dívidas cíveis, conforme entendimento jurisprudencial, não havendo violação desproporcional à privacidade do devedor. Precedentes.

4. A forma detalhada da pesquisa CCS-Bacen não viola de maneira desproporcional a privacidade do devedor, sendo adequado o seu uso para a localização de bens penhoráveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A utilização do Bacen-CCS para a satisfação de dívidas cíveis é possível e não viola desproporcionalmente a privacidade do devedor. 2. Deferimento CCS-Bacen para busca de bens penhoráveis dos devedores. A pesquisa deve ser realizada na modalidade detalhada.

Legislação Citada:

Não há legislação citada no conteúdo fornecido.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1938665/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26/10/2021;
TJSP, Agravo de Instrumento 2206893-86.2023.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2023;
TJSP, Agravo de Instrumento 2155919-45.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial, na qual requerida consulta ao Bacen-CCS, em nome dos executados, deferida à fls. 246, não realizada nos moldes requeridos na petição de fls. 215/216, razão pela qual o Exequente reiterou os pedidos à fls. 310/313, indeferido à fls. 335, sob o fundamento de que a medida se destina a investigações de crime de lavagem de dinheiro e não busca por bens patrimoniais do devedor.

Aduz a incidência do princípio da cooperação, requerendo a intervenção do juízo para obter informações às quais não tem acesso. Discorre sobre a viabilidade da pesquisa Bacen-CCS, citando precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 12/15.

É o relatório.

Não houve intimação das recorridas para apresentarem contrarrazões, considerando a numeração distinta do endereço do AR de fls. 30 (destes autos), daquele no qual citada a pessoa jurídica à fls. 381, da origem. O AR de fls. 31 retornou com o aviso de “não procurado”, em relação à pessoa física, não permitindo considerá-la ciente das teses recursais.

Contudo, tendo em vista o teor do pedido para pesquisa de bens patrimoniais penhoráveis, entendo adequado o diferimento do contraditório, inexistindo prejuízo no julgamento recursal.

Pretende o Agravante a realização de pesquisa CCS-Bacen, abrangendo os modos de consulta “básico” e “detalhado”, conforme

Manual do Usuário. Conforme consta do documento, as consultas ao CCS, utilizando o CPF do devedor, podem ser realizadas nas duas formas, básica ou detalhada. A primeira (básica) indica as *“instituições com as quais o cliente mantém relacionamento, apresentando datas de início e de fim desse relacionamento, esta última, se pertinente”*; a segunda (detalhada) traz: **1)** dados de agências bancárias, números de registro e natureza dos tipos dos bens, direitos e valores envolvidos (tanto no caso dos relacionamentos ativos, quanto daqueles já encerrados ou inativos); e **2)** a existência e identificação dos representantes legais ou convencionais vinculados com o relacionamento, assim como os períodos desses vínculos.

Ainda que o sistema seja direcionado a investigações no âmbito criminal, é possível o aproveitamento do sistema para a satisfação de dívidas cíveis, conforme entendimento jurisprudencial, não existindo violação desproporcional a privacidade do devedor no uso da modalidade detalhada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.
NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO
DE OFÍCIO AO CADASTRO DE
CLIENTE DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL -
CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1-
Recurso especial interposto em
26/8/2020 e concluso ao gabinete em
21/6/2021. 2- **O propósito recursal
consiste em dizer se seria possível,
após as devidas tentativas de
identificação e constrição de ativos
financeiros restarem infrutíferas, a**

determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na

hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- **O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.** 5- Em suma, o mencionado

cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se

houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido. (STJ. REsp 1938665/SP, RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 26/10/2021). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
EXECUÇÃO - CCS - Bacen -
Pretensão de deferimento da pesquisa

no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) – Cabimento – Hipótese em que não é possível, à própria parte, a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício com essa finalidade – Execução que se processa no interesse do exequente – RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA NESTE JULGAMENTO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2206893-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023) (g.n.)

*execução – **Pedido de pesquisa ao CCS-Bacen – Indeferimento – Inexistência de óbice legal para o deferimento da medida, pois a realização de tal pesquisa visa a efetividade do processo – Medida que se impõe para garantir os princípios da efetividade e celeridade da execução** – Decisão reformada para deferir a medida - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155919-45.2023.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 14ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 29/08/2023; Data de
Registro: 29/08/2023) (g.n.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao
recurso para deferir a pesquisa CCS-Bacen para busca de bens penhoráveis dos devedores,
devendo a pesquisa ser realizada na modalidade detalhada.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator